



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04307/14

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SALVAN MENDES PEDROZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO (DIAPG) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC N.º 144/2015 E ACÓRDÃO APL TC N.º 699/2015 - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA ENTENDER ATINGIDA A APLICAÇÃO MÍNIMA NA MDE, AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E, DESTA FEITA, EMITIR PARECER FAVORÁVEL, JULGANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 530 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **10 de dezembro de 2015**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **NAZAREZINHO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**, Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC nº 144/2015**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC nº 699/2015**, fls. 2183/2193, *in verbis*:

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.371,49 (um mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 32,16 UFR-PB, relativa à realização de despesas sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 70,34 UFR-PB, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e determinações do TCE/PB, bem assim pela realização de despesas sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e IV da LOTCE e Portaria 022/2013;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2013;**
- 5. REMETER o exame da matéria atrelada ao não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 285/2013 (Processo TC 02465/07), à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) para ser analisada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC nº 04541/14);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04307/14

Pág. 2/4

6. RECOMENDAR à Administração Municipal de NAZAREZINHO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/2008, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e de determinações do Tribunal.

Inconformado com a decisão retromencionada, o Prefeito Municipal, Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2200/2216, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento integral** para:

1. Retirar do rol de irregularidades aquelas quanto a:
 - a) Não aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, posto que tais aplicações, após exame do recurso, passaram a ser de **25,22%** das receitas de impostos e transferências; e,
 - b) Realização de despesas sem comprovação, posto que tal irregularidade fora **elidida** pela auditoria ainda em sede de exame de defesa.
2. Desconstituir a imputação de débito no valor de **R\$ 1.371,49** (um mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), pois inexistente a irregularidade.
3. Editar novos Acórdão e Parecer Prévio em substituição aos recorridos Acórdão **APL TC n.º 699/2015** e Parecer Prévio **PPL TC n.º 144/2015**, em razão do provimento integral do recurso aqui, respeitosamente, sugerido.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, *no mérito*, pelo seu **provimento parcial**, a fim de se tornar insubsistentes as inconformidades contornadas na presente oportunidade, reformando-se o *decisum* para considerar como atendida a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em educação, bem como para desconstituir a imputação de débito com atenuação proporcional da multa aplicada, devendo ser mantidos os demais termos do acórdão e parecer recorridos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator ousa discordar parcialmente de suas conclusões, acerca do mérito do presente Recurso de Reconsideração, pelos motivos expostos a seguir:

1. Em relação às despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 1.371,69**, imputado ao gestor, é importante ressaltar que, em nenhum momento da instrução destes autos, houve menção que se trata de contribuições previdenciárias [correntes], como tentou induzir o recorrente, mas sim, de parcelamento de débitos previdenciários – RPPS – elemento de despesa 92 (**R\$ 923,18**) e de juros e multas – elemento de despesa 39 (**R\$ 448,31**), os quais **não foram elididos pela Auditoria**, após uma atenta leitura dos pontos das análises de defesa que nortearam o tema (fls. 1209/1236, 1789/1798 e 2169/2178), razão pela qual não há como comungar com o entendimento de que a pecha havia sido afastada, estando perfeitamente coerente o conteúdo do item “1” do Acórdão ora recorrido. No entanto, é de se ponderar que, frente à argumentação trazida pelo Voto Vista do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana e verificando o montante das despesas realizadas no exercício, o valor questionado, certamente, refere-se a erro de cálculo e documentação inadequada, tendo isto ocorrido face à desorganização administrativa contábil-financeira, como restou provado nestes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04307/14

Pág. 3/4

autos, razão pela qual não se é de prejudicar o recorrente, nessa fase processual, por uma única irregularidade que destoa do conjunto de ações positivas praticadas pelo gestor;

2. E, quanto à aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,79%), merecem ser consideradas no cômputo as despesas das NE 168, 1393, 1409, 1412, pagas com recursos do ICMS, bem como das NE 502 e 505, pagas com recursos do FPM, os quais totalizam **R\$ 52.132,43**, referentes a pagamentos de contribuições previdenciárias patronais da Secretaria de Educação, relativas ao exercício anterior (13º salário e dezembro de 2012). Ademais, **é de ser deduzida da base de cálculo a quantia de R\$ 144.270,34**, relativa às despesas com precatórios pagas no exercício – Sentenças Judiciais, passando tal parâmetro a ser de **R\$ 7.607.849,82**, redundando aplicação de **24,92%**. Considerando-se, ainda, **excepcionalmente**, os gastos efetuados com parcelamentos do PASEP e FGTS, como aduzido pelo recorrente, é de se entender que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino supera os 25% das receitas de impostos mais transferências, atendendo ao que determina a Constituição Federal.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **afastar** a imputação inicialmente determinada, no valor de **R\$ 1.371,69**;
2. **declarar** que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superou os 25% exigidos constitucionalmente;
3. **retirar** da fundamentação da multa aplicada, a relativa a despesas sem comprovação;
4. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, relativas ao exercício de 2013;
5. **manter** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC n.º 699/2015**; e
6. **emitir novo Parecer**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**, relativa ao exercício de 2013.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04307/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superou os 25% exigidos constitucionalmente, bem como:

1. **afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 1.371,69**;
2. **declarar que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superou os 25% exigidos constitucionalmente;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04307/14

Pág. 4/4

3. *retirar da fundamentação da multa aplicada, a relativa a despesas sem comprovação;*
4. *julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2013; e*
5. *manter incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 144/2015 e Acórdão APL TC n.º 699/2015); e*
6. *emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, relativa ao exercício de 2013.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

rkrol

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 13:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 09:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL